JUSTIFICATIVA

A proposta de treinamento de funcionários para lidar com crises de pessoas autistas em locais de grande fluxo visa garantir inclusão, segurança e respeito aos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Ambientes como shoppings, rodoviárias, aeroportos, repartições públicas, hospitais e escolas frequentemente apresentam estímulos sensoriais intensos que podem desencadear crises, exigindo uma abordagem adequada e humanizada.

O desconhecimento sobre o TEA por parte dos profissionais que atuam nesses espaços pode resultar em abordagens inadequadas, aumentando o sofrimento da pessoa autista e de seus familiares. A capacitação visa fornecer orientações sobre identificação de sinais de crise, formas de abordagem e estratégias para minimizar impactos sensoriais, garantindo um atendimento eficiente e respeitoso.

Além disso, a proposta está alinhada com a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 12.764/2012), que reconhece a pessoa autista como pessoa com deficiência, assegurando-lhe o direito ao atendimento adequado em espaços públicos e privados de uso coletivo.

Investir na qualificação dos funcionários contribui para uma sociedade mais acessível e acolhedora, reduzindo barreiras e promovendo a inclusão de pessoas autistas e suas famílias na vida social. Dessa forma, o projeto reforça o compromisso com a dignidade e os direitos dessa população, garantindo que os espaços públicos sejam ambientes seguros para todos.

Projeto de Lei Nº 048 /2025

Estabelece a obrigatoriedade de presença de funcionários treinados para lidar com crises em pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em locais de grande fluxo de pessoas, e dá outras providências.

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de permanência de funcionários treinados para lidar com crises em pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em locais de grande fluxo de pessoas.

§ 1º Todos os locais públicos ou privados deverão contar, no quadro funcional já existente, com ao menos uma pessoa habilitada para a situação mencionada no caput deste artigo.

§ 2º São considerados locais de grande fluxo de pessoas:

I - Shopping centers

II - Estádios esportivos

III - Salas de cinema e teatro

IV - Locais para shows

V - Locais de atendimento ao público

VI - Outros locais que recebam um grande número de pessoas, mesmo que transitoriamente

Comissão de Constituição e Justiça
Para Receber Parecer
Em 18/02/25
Presidente

Nº PROC.: 00276 - PLL 048/2025 - AUTORIA: Verª Nathalia Begot
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://ananindeua.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 019660 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C05934AD938DA507F3D22EFCCCFBCF1D

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Plenário da Câmara Municipal de Ananindeua, em 13 de fevereiro de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
NATHALIA CAROLINA ALVES BEGOT
Data: 13/02/2025 18:38:31-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

NATHÁLIA CAROLINA ALVES BEGOT
Vereadora DC (2025-2028)
1ª Secretária (2025-2026)

Nº PROC.: 00276 - PLL 048/2025 - AUTORIA: Verª Nathalia Begot
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://ananindeua.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 019660 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** C05934AD938DA507F3D22EFCCCFBCF1D